

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, VISANDO AO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES VOLTADAS À REGULAÇÃO E À FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede e foro no Distrito Federal, doravante denominada **ANEEL**, representada neste ato, na forma do art. 10, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, por seu Diretor-Geral **NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 31- -CREA/DF, e inscrito no CPF nº 875.207- e a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, autarquia criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, inscrita no CNPJ sob o nº 29.507.878/0001-08 com sede no estado do Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro, doravante designada simplesmente **CVM**, neste ato representada, pela sua Presidente **MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**, portadora da Carteira de Identidade nº 806- - SSP/SP e CPF nº 221.618- resolvem, de comum acordo e com base na Lei nº 9.427, de 1996, no Decreto nº 2.335, de 1997, na Lei nº 6.385, de 1976 e na Lei nº 8.666/93, celebrar o presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, doravante denominado simplesmente CONVÊNIO, segundo as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente CONVÊNIO tem por objeto, estabelecer mecanismos de cooperação técnica entre a CVM e a ANEEL, visando ao intercâmbio de informações sobre as atividades voltadas à regulação e à fiscalização econômica e financeira de empresas concessionárias e permissionárias de energia elétrica, bem como de outros agentes de infra-estrutura do setor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS DAS PARTES

Em decorrência do disposto neste CONVÊNIO, são compromissos das partes:

- a) fornecimento espontâneo ou a pedido de dados como: estatísticas, demonstrações financeiras, estudos e pesquisas, indícios de infrações às normas societárias, documentos pertinentes aos processos de anuência, dentre outras;
- b) cessão de fiscais para treinamento e desenvolvimento conjunto de métodos e técnicas de fiscalização;

- c) estudos e análises dos impactos da convergência da contabilidade para os padrões internacionais, nos âmbitos societário e regulatório; e
- d) outros estudos e pesquisas conjuntas.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Deverá ser observado, rigorosamente, quanto ao fornecimento de informações e dados pelas partes, o disposto no § 2º, art. 8º da Lei nº 6.385, de 7/12/76 e no § 1º, art. 100 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e demais disposições legais quanto ao sigilo das informações.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Cada uma das partes convenientes remeterá à outra, para assegurar a contínua troca de informações e a cooperação entre os órgãos, as diretrizes, normas, regulamentos, resoluções, deliberações, súmulas, procedimentos ou quaisquer outros instrumentos deliberativos afetos a sua respectiva atividade, destacando-se o envio de boletins, revistas e quaisquer outras publicações editadas sob sua responsabilidade ou patrocínio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO DESENVOLVIMENTO CONJUNTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS DE FISCALIZAÇÃO

As convenientes acordam em ceder, observado o disposto na Lei nº 8.112, de 11/12/90, e demais normativos aplicáveis, servidores, funcionários e consultores das respectivas entidades convenientes, com a finalidade de observar, aprender e, eventualmente, aprimorar conhecimentos relativos aos métodos e às técnicas que estejam sendo adotadas ou venham a ser adotadas.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Antes de qualquer cessão deverá ser apresentado um plano de trabalho detalhado das atividades de cada servidor e/ou funcionário no âmbito das competências das convenientes, observados os prazos locais em que serão realizadas estas atividades.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Poderão ser desenvolvidas investigações conjuntas, quando uma das convenientes, no exercício de sua atividade fiscalizadora na área de sua competência, constatar irregularidade que possa resultar em infrações contra a ordem econômica, observando-se, para tanto, o disposto na Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda deste CONVÊNIO.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ESTUDOS E PESQUISAS EM CONJUNTO

Com o objetivo de melhor conhecer as características e o funcionamento do mercado de valores mobiliários, os fatores que o influenciam, bem como as suas repercussões na ordem econômica, as convenientes acordam em empreenderem esforços conjuntos voltados ao estudo e à pesquisa dos assuntos afetos aos campos de atuação específicos de cada uma.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As convenientes poderão solicitar a colaboração de órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, que tenham, reconhecidamente, especialização e notório conhecimento nas matérias relacionadas ao escopo do presente CONVÊNIO.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A conveniente que tiver sob sua responsabilidade a elaboração ou análise de normas disciplinares de questões que possam repercutir na área de atuação da outra, deverá, sempre que possível, submeter a matéria em estudo à apreciação da conveniente interessada.

CLÁUSULA QUINTA – DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS

Para o desenvolvimento dos trabalhos elencados no presente CONVÊNIO, as convenentes manterão corpo técnico com a incumbência de zelar pelo seu fiel cumprimento, ficando designada pela ANEEL, a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF, e pela CVM, a Superintendência de Acompanhamento de Empresas – SEP, as quais ficam, desde já, autorizadas a praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos deste CONVÊNIO, inclusive participar de reuniões, compartilhar documentos, bases de dados e demais informações.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente CONVÊNIO não implica assunção de encargos financeiros por qualquer das convenentes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

Este Convênio de Cooperação terá vigência por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

As partes poderão rescindir ou denunciar, a qualquer tempo, o presente CONVÊNIO, ficando as convenentes responsáveis pelas obrigações assumidas durante o tempo de sua vigência.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – No caso de rescisão ou denúncia do presente CONVÊNIO, a parte convenente interessada deverá notificar, por escrito, a outra convenente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que da denúncia ou rescisão resulte indenização a qualquer delas.

CLÁUSULA NONA – DA CONFIDENCIALIDADE

As convenentes comprometem-se a assegurar o sigilo das informações obtidas por meio deste CONVÊNIO, cuja confidencialidade seja determinada pela legislação ou requerida por ocasião do seu envio.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Este CONVÊNIO será publicado em forma de extrato no Diário Oficial da União até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição indispensável de sua eficácia e validade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

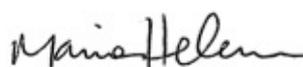
As dúvidas que possam surgir na execução do presente CONVÊNIO serão solucionadas por consenso das convenentes, mediante troca de correspondência ou registros em atas que reflitam o entendimento das respectivas autoridades responsáveis.



E, por estarem de pleno acordo com as Cláusulas e condições expressas neste instrumento, os partícipes firmam o presente CONVÊNIO em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas, para todos os efeitos legais.

Brasília-DF, 24 de maio de 2011.

Pelas Partes:


**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE
SANTANA**
Presidente da CVM


NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA
Diretor-Geral da ANEEL

Pelas Testemunhas:

NOME: PABLO RENTERIA
CARGO: CHEFE DE GABINETE
ASSINATURA: 
CPF: [REDACTED] 680.087 - [REDACTED]

NOME: LUIS CARLOS FERREIRA
CARGO: CHEFE DE GABINETE DO DG
ASSINATURA: 
CPF: [REDACTED] 198.828. [REDACTED]

